



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051027-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA e MARIO BERNARDINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 0000534-37.2019.8.26.0564

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2051027-17.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA E MÁRIO BERNARDINI

VOTO N. 24.858

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que deferiu a liberação de parte dos valores bloqueados em contas do devedor – Recurso do exequente – Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC – Possibilidade de mitigação da proteção quando a constrição de parte dos ganhos não prejudicar o mínimo existencial indispensável à sobrevivência do executado – Entendimento do STJ – Valor bloqueado na conta do Banco Bradesco composto majoritariamente pelo benefício previdenciário do executado – Douto magistrado manteve indisponibilizado o montante correspondente a 10% da renda do devedor – Quantia que permite o pagamento de uma parte da dívida, sem prejudicar a subsistência digna do devedor e de sua família – Preservação da constrição sobre a quantia cuja natureza não foi demonstrada – Impossibilidade de manter retida a integralidade do valor penhorado ou quantia superior àquela estipulada pelo nobre magistrado – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto **BANCO DO BRASIL S/A** em face da r. decisão às fls. 319/321 dos autos de origem, ratificada pelo *decisum* às fls. 333/335, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *cumprimento de sentença*, deferiu a liberação parcial dos valores bloqueados do executado, ora agravante.

Consignou o ilustre magistrado da origem:

“Fls. 288/292 e 313/318: O executado Mário

Bernardini faz intervenção nos autos, reclamando de bloqueio de R\$ 11.921,39 (Bradesco) e R\$ 849,90 (C6 Bank), aduzindo impenhorabilidade em razão dos valores serem oriundos de benefício previdenciário.

Vislumbro que, em verdade, os valores bloqueados são de R\$ 6.218,12 (Bco Bradesco S.A) e R\$ 849,84 (Banco C6 S.A), conforme se extrai do extrato SISBAJUD de fls. 298/300.

O exequente, instado, se manifestou pela possibilidade da penhora de benefício previdenciário como última alternativa ao pagamento da dívida (fls. 313/318), ainda que em percentual de 30%.

Pois bem.

Não há dúvida acerca de que R\$ 5.720,39 (extrato bancário— fls. 293) do valor bloqueado tem origem em benefício previdenciário.

A impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e outros benefícios de natureza alimentar pode ser relativizada, contudo, em caráter excepcional, desde que não comprometa o mínimo existencial do devedor, conforme preconizado pelo art. 833, IV e §2º, do CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estende, ademais, tal previsão, aduzindo que a

impenhorabilidade pode ser mitigada mesmo em dívidas não alimentares, quando não houver outros meios executórios eficazes e desde que garantida a manutenção de uma vida digna ao devedor (EResp nº1.874.222/DF).

A jurisprudência deste E. TJ/SP adota, como parâmetro prudencial para aferição da manutenção do patrimônio mínimo, o critério de três salários mínimos.

No caso em tela, o executado percebe R\$ 5.720,39 como benefício (rubrica INSS – fls. 293), o que supera o aludido parâmetro.

*Nesse sentido, **mantenho R\$ 572,03 bloqueados, afetados ao pagamento da dívida (equivalente a 10% do benefício), além de R\$ 497,73 (referente ao montante constrito que excedeu os valores comprovadamente oriundos do benefício – fls. 298, Bco Bradesco) e R\$ 849,84, bloqueado em instituição financeira diversa da qual o executado percebe o benefício, não havendo prova da impenhorabilidade.***

*Ante o exposto, **libere-se em favor do executado, imediatamente, o valor de R\$ 5.148,36.***

Com a preclusão desta decisão, levante-se o remanescente em favor do exequente, a quem

incumbirá imprimir seguimento à demanda, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.” (sem ênfase no original).

Inconformado, recorre o banco exequente, sustentando, em síntese, que: (i) o Superior Tribunal de Justiça admite a relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC; (ii) a manutenção do bloqueio do valor correspondente a 30% do benefício previdenciário do executado não tem o condão de prejudicar sua subsistência; (iii) a regra da impenhorabilidade não pode ser incentivo para o descumprimento das obrigações contraídas; (iv) inexistem provas de que a quantia seja de cunho salarial.

Liminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Pretende, ao final, o provimento do presente agravo para seja integralmente mantido o bloqueio do valor depositado na conta do Banco Bradesco. Subsidiariamente, pleiteia a manutenção da constrição do valor equivalente a 30% dos proventos do devedor.

Efeito suspensivo deferido apenas para obstar medidas expropriatórias definitivas (despacho às fls. 17/20).

Contraminuta não apresentada (certidão de decurso de prazo às fls. 23).

O agravante não se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *fase de cumprimento de sentença* movida por **BANCO DO BRASIL S/A** contra **MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS** e **MÁRIO BERNARDINI**, objetivando o recebimento de débito no valor histórico de R\$ 481.114,48.

Após o devido trâmite processual, a pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD bloqueou R\$ 6.218,12 e R\$ 849,84 em contas do devedor **MÁRIO BERNARDINI** mantidas no Banco Bradesco e no Banco C6, respectivamente (fls. 298/300).

O executado, então, apresentou impugnação à penhora, sob o fundamento de que o importe total constrito é oriundo de seu benefício previdenciário e, por isso, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC (fls. 288/292).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, por meio da qual o douto magistrado deferiu a liberação de parte do numerário detectado na conta do Banco Bradesco e manteve a obstrução efetivada na conta do Banco C6 S/A.

Contra tal *decisum* insurge-se o banco exequente.

Com efeito, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil preceitua: “São impenhoráveis: (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador

autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Embora se reconheça que as verbas de natureza salarial sejam, em regra, impenhoráveis, o caso dos autos retrata situação que autoriza a flexibilização da impenhorabilidade disposta no art. 833, inciso IV, do CPC.

Consoante entendimento recente do STJ, a mitigação da impenhorabilidade é medida excepcional e reservada às situações em que a constrição de parte dos ganhos não prejudica o mínimo existencial indispensável à sobrevivência do executado, o que se verifica na hipótese em testilha.

No presente caso, do valor total bloqueado (R\$ 7.067,96), o montante de R\$ 6.218,12 está depositado em conta do Banco Bradesco e a quantia de R\$ 849,84, em conta do Banco C6 S/A.

Da análise do extrato do Banco Bradesco, extrai-se que o executado recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 5.720,39 no dia 03.12.2024. Logo após o depósito, o sistema judicial bloqueou a integralidade dos proventos do devedor (R\$ 5.720,39). O extrato bancário não contém outras movimentações relativas a bloqueio judicial, de modo que não é possível atestar a natureza do saldo residual indisponibilizado (R\$ 6.218,12 – 5.720,39 = **R\$ 497,73**).

Diante de tal cenário, o douto magistrado manteve integralmente retida a quantia constricta no Banco C6 e o importe de **R\$ 1.069,76** depositado no Banco Bradesco, sendo este último composto pela somatória de R\$ **572,03** (10% da renda do devedor) e **R\$ 497,73** (diferença do importe indicado no extrato do SISBAJUD e do valor informado no extrato bancário).

a constrição sobre a integralidade da quantia obstruída ou de valor superior ao estipulado pelo douto magistrado.

Ainda que o extrato bancário não revele transações relativas ao pagamento de despesas essenciais e capazes de comprometer significativamente a renda do executado, tem-se que a manutenção do bloqueio do valor equivalente a 10% do benefício previdenciário permite a quitação de parte da dívida **sem prejudicar a subsistência digna do devedor e de sua família**. Além de tal quantia, foi preservada a constrição do valor (R\$ 497,73) cuja natureza não foi demonstrada.

À vista de tais considerações, não há razões para reformar o que foi corretamente decidido, impondo-se a incolumidade do *decisum* combatido.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o Juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, nem a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora